



Superior Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO N. 6 DE 4 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre as regras e os procedimentos para a concessão, parcelamento, adiantamento, indenização e pagamento de férias aos servidores do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno e considerando o decidido pelo Conselho de Administração, na sessão de 12 de agosto de 2010, no Processo STJ n. 5496/2006,

RESOLVE:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º A concessão de férias aos servidores do Superior Tribunal de Justiça e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes observarão o disposto nesta resolução.

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo ou de cargo em comissão e o servidor ou empregado público cedido ao Tribunal têm direito a trinta dias de férias.

Capítulo II Das Férias

Seção I Da Aquisição do Direito de Férias

Art. 3º Para a aquisição do direito ao primeiro período de férias, que corresponderá ao ano em que se completar esse período, exigem-se doze meses de exercício.

Parágrafo único. Para a concessão das férias subsequentes, não se exigirá o interstício de que trata este artigo, considerando-se cada exercício como o ano civil.

Art. 4º O servidor que se afastar do exercício do cargo em decorrência de licença sem remuneração somente poderá gozar férias relativas ao exercício em que ocorrer o retorno.

Parágrafo único. Consideram-se afastamento remunerado a cessão com ônus para o órgão cessionário e o afastamento com opção por auxílio financeiro para

REVOGADO



Superior Tribunal de Justiça

participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo da administração pública federal.

Art. 5º No caso de servidor ou empregado público cedido ao Tribunal, a aquisição de férias ocorrerá em conformidade com as regras do órgão cedente.

Art. 6º Para o interstício a que se refere o art. 3º, *caput*, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, às autarquias ou às fundações públicas federais quando houver desligamento mediante declaração de vacância por posse em outro cargo público inacumulável.

Parágrafo único. Para a averbação mencionada neste artigo, o servidor deverá comprovar, através de certidão, o período de férias, integral ou proporcional, indenizado ou não.

Art. 7º Mantendo a titularidade de cargo em comissão após a aposentadoria em cargo efetivo, o servidor só terá direito a férias depois de doze meses de exercício.

Seção II Da Escala de Férias

Art. 8º As férias obedecerão a escala específica elaborada no mês de outubro para fruição no ano seguinte, com anuência do titular da unidade e respectiva assinatura, aprovada pela autoridade competente.

§ 1º O gozo das férias deverá ocorrer nos meses de janeiro e julho, admitindo-se sua fruição em outros períodos, a critério de cada unidade, observado o interesse do serviço.

§ 2º As férias do servidor ou empregado público cedido ao Tribunal constarão da escala de que trata este artigo, observado o disposto no art. 5º.

§ 3º Na Secretaria do Tribunal, é defeso ao titular de cargo em comissão ou de função comissionada e ao respectivo substituto, formalmente designado, usufruir férias em período concomitante.

§ 4º A elaboração da escala é obrigatória, e nela deve constar o período integral de férias ou, em caso de parcelamento, todas as etapas.

Seção III Da Alteração das Férias

Art. 9º A alteração das férias, devidamente justificada, poderá realizar-se por necessidade do serviço ou por interesse do servidor, exigida, na última hipótese, a anuência da chefia imediata.

Art. 10. A alteração das férias será efetuada até o primeiro dia útil do mês anterior ao do período de gozo integral ou, no caso de parcelamento, ao do período de gozo da primeira etapa.

REVOGADO



Superior Tribunal de Justiça

Parágrafo único. No caso de férias sob parcelamento, a alteração da segunda ou da terceira etapa deverá ocorrer, no mínimo, com dois dias de antecedência do início do mês em que foram anteriormente marcadas ou do mês referente ao novo período.

Art. 11. As férias poderão ser alteradas sem observância dos prazos previstos no art. 10, nas seguintes hipóteses:

I – licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

II – licença para tratamento da própria saúde;

III – licença à gestante e à adotante;

IV – licença-paternidade;

V – licença por acidente de serviço;

VI – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Parágrafo único. A licença para tratamento da própria saúde concedida antes do início do gozo das férias implicará a alteração do período de férias para imediatamente após o término da licença, se outra data não houver sido requerida pelo servidor.

Seção IV Do gozo

Art. 12. As férias terão início dentro do exercício ao qual correspondam e poderão ser parceladas em até três etapas com períodos de, no mínimo, dez dias, desde que assim requeridas pelo servidor, observado o interesse da administração.

§ 1º Havendo parcelamento das férias, deverá transcorrer entre as etapas um período de, no mínimo, dez dias de efetivo exercício.

§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior ao gozo de férias alusivas a períodos aquisitivos distintos.

§ 3º Somente após a fruição das férias em todas as etapas dentro do exercício ao qual correspondam é que poderão ser autorizadas as relativas ao exercício seguinte.

§ 4º O servidor perderá o direito à fruição das férias quando não iniciadas dentro do exercício a que correspondam, independentemente de terem sido parceladas, salvo na hipótese de acumulação por necessidade do serviço, prevista no art. 13.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a administração deverá comunicar, com antecedência de sessenta dias, ao servidor e à chefia imediata a obrigatoriedade de concessão das férias, sob pena de perda do direito e de responsabilização da chefia ou de quem houver dado causa.

REVOGADO



Superior Tribunal de Justiça

Art. 13. As férias poderão ser acumuladas, em razão de necessidade do serviço, por no máximo dois períodos, iniciando-se a fruição pelo mais antigo.

Parágrafo único. A acumulação de férias deverá ser formalmente justificada pela chefia imediata do servidor antes do término do período normal de gozo e comunicada ao Diretor-Geral.

Art. 14. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Seção V Da Interrupção

Art. 15. As férias somente poderão ser interrompidas em razão de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri e serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço, declarada pela autoridade competente.

§ 1º A interrupção deverá ser formalizada por ato convocatório, motivado, da autoridade competente, devidamente publicado, cientificado o servidor.

§ 2º Caso ocorra reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor entre a data da interrupção e a do efetivo gozo das férias antes interrompidas, a diferença correspondente será paga no mês subsequente ao da fruição, à proporção dos dias de fruição.

Art. 16. Durante o período de férias, é vedada a concessão de licença ou afastamento a qualquer título, considerando-se como de licença ou afastamento os dias que excederem às férias.

Capítulo III Da Remuneração das Férias

Seção I Do Adicional de Férias

Art. 17. As férias serão acrescidas de adicional correspondente a um terço da remuneração do servidor.

§ 1º O pagamento do adicional de férias será feito sem exigência de solicitação, até dois dias antes do início do gozo, podendo ser incluído na folha do mês anterior ao do início das férias.

§ 2º No caso de parcelamento, o valor integral do adicional de férias será pago no primeiro período de fruição.

§ 3º Na hipótese de alteração da situação funcional do servidor ou de reajuste salarial das carreiras do Poder Judiciário no período de férias, o acerto financeiro do adicional será efetuado proporcionalmente aos dias do mês em que ocorreu o acréscimo remuneratório.

REVOGADO



Superior Tribunal de Justiça

§ 4º No caso de o servidor exercer cargo em comissão ou função comissionada na condição de interino, a respectiva retribuição será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Seção II Da Antecipação da Remuneração

Art. 18. É facultado ao servidor optar pela antecipação da remuneração correspondente ao mês de férias mediante registro na escala de férias.

§ 1º O pagamento da antecipação da remuneração de férias será efetuado até dois dias antes do início do gozo, podendo ser realizado na folha de pagamento do mês anterior ao do início das férias ou, no caso de parcelamento, do gozo da primeira etapa.

§ 2º O valor da antecipação mencionada no *caput* corresponde à remuneração, excluídas as consignações facultativas e compulsórias, exceto imposto de renda.

Art. 19. No caso de haver reajuste, revisão ou acréscimo na remuneração do servidor, serão observadas as seguintes regras:

I – na ocorrência de marcação das férias para período que abranja mais de um mês, as vantagens especificadas nos arts. 17 e 18 serão pagas proporcionalmente aos dias usufruídos em cada mês, considerando-se a data em que passou a vigorar o reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório;

II – no caso de parcelamento das férias, a diferença da remuneração vigente na época será paga no mês subsequente ao da fruição de cada etapa, à proporção dos dias gozados.

Art. 20. A devolução da antecipação da remuneração de férias, se houver, ocorrerá, integralmente, no mês de início do gozo.

Art. 21. A alteração das férias para adiamento do período de gozo implica a suspensão do pagamento das correspondentes vantagens pecuniárias.

§ 1º Caso já tenha percebido os valores correspondentes às vantagens aludidas no *caput*, o servidor deverá efetuar sua devolução integral mediante desconto na folha de pagamento do mês subsequente ao do recebimento.

§ 2º Na falta de tempo hábil para a inclusão em folha de pagamento do desconto referido no parágrafo anterior ou no caso de não ter remuneração mensal suficiente para a liquidação integral do débito, o servidor deverá devolver os valores percebidos como vantagem de férias no prazo de cinco dias úteis contados do deferimento da alteração, salvo quando:

I – houver interrupção da fruição das férias;

II – começar o novo período de férias no mesmo mês ou no subsequente ao do início do período anteriormente marcado.

REVOGADO



Superior Tribunal de Justiça

Capítulo IV Da Indenização de Férias

Art. 22. O servidor exonerado de cargo efetivo ou o servidor sem vínculo com a administração pública exonerados de cargo em comissão perceberão indenização relativa ao período das férias a que tiverem direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou por fração superior a quatorze dias.

§ 1º A indenização de que trata este artigo também será devida, quando requerida:

a) ao servidor que vier a se aposentar e aos dependentes ou sucessores do servidor falecido, hipótese em que deverá ser observado o disposto na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980;

b) ao servidor que tomar posse em outro cargo público inacumulável e não se utilizar da averbação prevista no art. 6º.

§ 2º A indenização, que não poderá exceder o limite máximo de dois períodos de férias acumuladas, será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração, aposentadoria, falecimento do servidor ou vacância decorrente de posse em outro cargo público inacumulável, conforme o caso, considerando-se, ainda, o adicional de férias.

Art. 23. Caso se afaste do serviço público, o servidor, inclusive aquele cedido ao Tribunal, que tiver antecipadamente gozado férias, ficará dispensado de devolver aos cofres públicos a importância recebida a esse título.

Art. 24. As disposições contidas no artigo 22 aplicam-se, no que couber, ao servidor cedido ao Tribunal.

Art. 25. Para a indenização prevista no artigo 22 deve-se observar o limite máximo de dois períodos de férias acumuladas, de que trata o art. 13.

Capítulo V Das Disposições Finais

Art. 26. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 27. Revogam-se a [Portaria n. 473 de 10 de novembro de 2000](#), a [Resolução n. 4 de 14 de maio de 2003](#) e demais disposições em contrário.

Ministro ARI PARGENDLER